

pública.

Ora, a despeito do longo lapso temporal do processo trabalhista objeto de acompanhamento, é possível constatar que o andamento da execução do processo nº 0217900-55.2001.5.02.0241 permanece regular, em vias de finalização, mediante a realização dos atos expropriatórios dos bens do devedor, necessários à satisfação do crédito exequendo.

Contudo, conforme já assinalado anteriormente, considerando que o processo matriz foi ajuizado em 2001, estando inserido na Meta 2 do CNJ, e que houve recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça para que a Corregedoria local ficasse atenta à conclusão final da referida demanda, impõe-se a manutenção do presente expediente, de forma a viabilizar o acompanhamento do aludido processo trabalhista até o seu deslinde definitivo.

Pelo exposto, ante a notícia de que o bem móvel arrematado teve o pagamento do saldo remanescente ajustado em 10 (dez) parcelas mensais e de que ainda pende realização da hasta pública do imóvel penhorado, **determino o sobrestamento** do presente expediente por 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, a Corregedoria Regional deverá prestar informações atualizadas acerca do andamento do processo nº 0217900-55.2001.5.02.0241, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Cotia-SP.

Após a resposta ou decorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Provimento

PROVIMENTO Nº 3/GCGJT, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Altera os arts. 66 e 67 e acrescenta o art. 66-A à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 246 do CPC, que estabelece a preferência da realização da citação por meio eletrônico, e a previsão da regulamentação da sua aplicação por intermédio do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o disposto na Resolução CNJ nº 455, de 27/4/2022,

que instituiu o Portal de Serviços do Poder Judiciário – PSPJ e regulamentou o Domicílio Judicial Eletrônico, meio hábil para as comunicações processuais por meio eletrônico previstas no art. 246 do CPC;

Considerando o disposto na Portaria CNJ nº 29 de 9/2/2023, que divulgou os requisitos técnicos mínimos exigidos para a transmissão eletrônica dos atos processuais destinados ao Domicílio Judicial Eletrônico e estabeleceu a obrigação inicial de cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico somente às instituições financeiras vinculadas à Febraban, estabelecendo, ainda, que Ato da Presidência do CNJ definirá o prazo para cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico das demais pessoas a que se refere o art. 16 da Resolução CNJ nº 455/2022; e

Considerando que a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico estará disponível aos Tribunais Regionais do Trabalho na versão 2.9.1 do PJe em uso na Justiça do Trabalho, e que os Tribunais deverão colocá-la em produção até o dia 10 de setembro de 2023, conforme informação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 66 e 67 e acrescentar o art. 66-A à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Nos processos sujeitos à jurisdição dos Juízos de 1º e 2º graus dos Tribunais Regionais do Trabalho, as comunicações processuais em meio eletrônico destinadas a notificação, citação e intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos entes da Administração indireta, bem como das empresas públicas e privadas, serão promovidas nos termos desta Seção.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), nos termos previstos no § 5º do art. 246 do CPC/2015 e no art. 17 da Resolução CNJ nº 455, de 27/4/2022, quando então o endereço eletrônico previamente cadastrado na Redesim será utilizado para o fim aqui tratado.

Art. 66-A. O cadastro da pessoa jurídica no Domicílio Judicial Eletrônico, conforme regulamentado pela Resolução CNJ nº 455/2022, pressupõe a utilização deste meio como preferência para receber as citações, de acordo com o art. 246 do CPC.

